

Processo TC 032.888/2013-9 (com 33 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo - MTur, em razão da não apresentação de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 299/2008 (peça 1, pp. 85/119), celebrado com o Município de Frei Martinho-PB, cujo objeto tratou da realização, no mês de junho de 2008, do projeto denominado “São João em Frei Martinho”, conforme plano de trabalho (peça 1, pp. 31/46).

O acordo teve vigência com início em 30.5.2008 e fim em 23.1.2009, com data para prestação de contas até 24.3.2009 (peça 17).

Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 105.500,00, cabendo ao concedente o montante de R\$ 100.000,00 e o restante, R\$ 5.500,00, ao conveniente, a título de contrapartida. Os recursos federais foram liberados por intermédio da ordem bancária 2008OB901207, de 21.10.2008 (peça 1, p. 125), e depositados na conta específica do convênio em 24.10.2008 (peça 1, p. 175).

No âmbito deste Tribunal, após primeiro exame por parte da unidade técnica (peça 6), considerando que na conta específica do convênio, em 31.12.2014, havia crédito de R\$ 7.102,11, segundo o Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (Sagres), mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 4), foi promovida a citação da ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral pelo débito de R\$ 94.950,00, valor referente ao cheque emitido em 11.11.2008, conforme extrato bancário (peça 1, p. 177), e do Município de Frei Martinho-PB pelo montante de R\$ 5.500,00 (peças 11 e 12).

A ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral, representada por seu advogado, apresentou alegações de defesa (peça 16). O Município de Frei Martinho/PB, apesar de notificado (peça 15), não se manifestou.

Em nova instrução realizada pela unidade técnica (peças 19 e 20), foi reformulado seu entendimento e concluiu-se pela necessidade de realização de audiência da ex-Prefeita devido à não comprovação da realização de licitação no cumprimento do Convênio 299/2008 e a renovação de sua citação, desta vez em solidariedade com a empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades – ME, no valor de R\$ 100.000,00, pela não comprovação da realização do evento acordado. As medidas propostas foram acatadas por Vossa Excelência (peça 21) e, então, realizadas (peças 23 e 24).

As alegações de defesa da empresa formam a peça 28 e a resposta da ex-Prefeita encontra-se à peça 27.

A unidade técnica, depois de analisar as defesas, propõe, em pareceres uniformes (peças 32 e 33):

“40.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-prefeita do Município de Frei Martinho/PB, e imputar débito, solidariamente, a ela

e à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME (CNPJ 03.822.932/0001-08), no valor original de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/11/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias possivelmente recolhidas;

40.2. aplicar à Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.3. aplicar à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME [OU ME?] (CNPJ 03.822.932/0001-08) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

40.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

40.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

40.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas concorda, em parte, com o exame empreendido pela unidade técnica.

Quanto às alegações de defesa da ex-Prefeita, especialmente no que tange ao argumento de que as orientações de proceder com fotografias e filmagens só vieram ao conhecimento da defendente muito tempo posterior à realização do evento, cabe tecer algumas considerações em acréscimo ao detido exame realizado pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas destaca os seguintes excertos do termo de convênio

(peça 1, pp. 87/111):

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

...

II - Compete à CONVENIENTE:

...

g) **assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto** descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, **opor a marca do Governo Federal nos *outdoors* custeados, no todo ou em parte**, com os recursos deste Convênio, nos termos do Decreto 4.799, de 04 de agosto de 2003, e da Instrução Normativa 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado aos Partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

h) **observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520**, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

i) **observar o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei**, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade.

...

CLÁUSULA OITAVA- DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

...

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o acompanhamento da execução do objeto deste Convênio não possa ser realizado na forma prevista no parágrafo anterior, **a aferição da plena execução física do objeto dar-se-á por meio de acompanhamento no SICONV e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas ‘e’ e ‘h’ a ‘l’ do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas.**

...

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

...

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

...

c) **cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal**, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto

5.504, de 05 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006;

d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

e) **comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional**, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:

...

h) **cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso**, se for o caso;

i) **comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas**, de cada peça afixada ou entregue;

j) **cópia do anúncio em vídeos, CDs, DVDs, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, TV, jornais, revistas ou catálogos**, se for o caso;

k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso;” (destaques acrescidos).

Cabe ao gestor, principalmente se instaurada a TCE, que é procedimento de exceção, comprovar, por meio de provas robustas, a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que passa, necessariamente e em primeiro lugar, pela comprovação da realização do objeto pactuado.

Nas situações em que o objeto conveniado cuida de festividades ou afins, a ausência de fotografias ou filmagens não configura mera falha formal. Na verdade, tais elementos são essenciais para comprovar não somente a vinculação dos eventos ao Ministério do Turismo, mas também a efetiva realização de tais festas.

Não se pode conceber como aceitável a ausência de registros consistentes de que o evento tenha ocorrido. É difícil imaginar que a própria prefeitura tenha deixado de registrar (por meio de fotos e filmagem) eventos ou festejos por ela mesma propostos, organizados e (supostamente) realizados, ainda mais quando ciente de que tais itens seriam posteriormente requeridos pelo Ministério do Turismo, com base no termo de convênio.

É de se imaginar que um evento público, gratuito e de grande repercussão local deva ser objeto de ampla cobertura da mídia da região, além de necessariamente ser registrado e documentado pelos seus idealizadores, organizadores e patrocinadores.

É bem verdade que, em sede de alegações de defesa, foram apresentadas fotos buscando comprovar a realização do evento. Essas fotos, no entanto, não contêm nenhuma indicação do local e da data da realização do respectivo evento, não fazem referência ao Ministério do Turismo e não comprovam a apresentação das bandas que deveriam ser contratadas.

A propósito, o Ministério Público de Contas corrobora, por pertinente, o entendimento

assente no Acórdão 3.262/2015 – 1ª Câmara, cujo voto condutor vale reproduzir (destaques acrescidos):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo para apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados por meio dos Convênios 317/2006 e 630/2007, firmados entre esse órgão e o Município de Uiraúna/PB.

2. O Convênio 317/2006 tinha por objeto a promoção da festa de São João. Foram repassados R\$ 50.000,00 pelo concedente, por meio de ordem bancária datada de 15/8/2006. A contrapartida do município prevista foi de R\$ 2.500,00. O Convênio 630/2007, por seu turno, tinha como objeto a realização da ‘Festa de Emancipação Política do Município’. O concedente repassou R\$ 50.000,00 por meio de ordem bancária de 21/2/2008. A contrapartida do município foi de R\$ 1.500,00.

**3. No exame da prestação de contas, o Ministério do Turismo inicialmente acusou a falta de alguns documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, entre os quais fotografias ou filmagens dos eventos com exposição da logomarca do Ministério do Turismo.**

**4. Na sequência, o município enviou documentação complementar, deixando de apresentar, todavia, fotografias e filmagens conforme requisitadas pelo concedente, consideradas essenciais para demonstrar a efetiva realização dos eventos.** Por esse motivo, a presente tomada de contas especial foi instaurada e encaminhada ao TCU.

5. No âmbito do Tribunal, promoveu-se o chamamento dos responsáveis, nos seguintes termos:

‘5.1. Em relação ao Convênio 317/2006, foram citados, solidariamente, o signatário do convênio, João Bosco Nonato Fernandes, ex-Prefeito do Município de Uiraúna/PB no período de 2005-2008, e a empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos - EPP, beneficiária dos recursos federais do ajuste, mediante pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, no valor de R\$ 50.000,00, em 21/8/2006’;

5.2. Em relação ao Convênio 630/2007, foram citados, solidariamente, o ex-Prefeito João Bosco Nonato Fernandes e a empresa BCM Produções Artísticas Ltda. - ME, beneficiária dos recursos federais do ajuste, mediante pagamentos por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, nos valores de R\$ 48.500,00, em 4/3/2008, e R\$ 1.500,00, em 20/3/2008.

**6. Após avaliar as alegações de defesa dos agentes acima arrolados, a Secex/PB e o Ministério Público junto ao TCU, em pronunciamentos uniformes, tirante pequeno erro no débito atribuído pela unidade técnica, que acabou por incluir o valor da contrapartida do município no prejuízo concernente ao Convênio 630/2007, falha corrigida no pronunciamento do MP/TCU, propõem o julgamento pela irregularidade das contas do gestor municipal, sua condenação ao pagamento do prejuízo apurado, em solidariedade com cada uma das empresas beneficiárias dos respectivos recursos, e a aplicação a todos esses responsáveis da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.**

7. De fato, as razões apresentadas pela unidade técnica são suficientes para fundamentar tal encaminhamento, ante a falta de elementos consistentes, especificamente de filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com recursos dos convênios.

8. Conforme anotado nos pareceres dos autos, a ausência desses elementos não configura mera falha formal, porquanto são essenciais para demonstrar tanto a vinculação dos eventos ao Ministério do Turismo como a própria realização das festas que constituem o objeto dos convênios.

9. Não há, por sua vez, qualquer possibilidade de identificação de locais e datas das apresentações retratadas nas poucas fotos submetidas à apreciação do concedente, as quais não podem ser aceitas como prova da realização daquelas festas. Da mesma forma, as três fotos trazidas pela empresa Erivan Antônio de Moraes em suas alegações de defesa não servem a esse fim.

10. Assim, considerando adequados os argumentos utilizados pela unidade técnica para refutar as alegações trazidas pelos agentes citados, que, fundamentalmente, não foram capazes de atestar a realização dos eventos, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e das empresas, condenando-os em débito, solidariamente, pelos valores dos recursos repassados ao município por intermédio dos Convênios 317/2006 e 630/2007.

Assim, concordando, no essencial, com a Secex/PB, cujas análises obtiveram a anuência do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.”

## II

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas aquiesce, no essencial, ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e propõe ao Tribunal:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, e da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME (CNPJ 03.822.932/0001-08), condenando-os ao pagamento dos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias possivelmente recolhidas:

Sra. Ana Adélia Nery Cabral

Valor em R\$	Data
5.050,00	24.10.2008

Sra. Ana Adélia Nery Cabral em solidariedade com a empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME

Valor em R\$	Data
94.950,00	11.11.2008

b) aplicar à Sra. Ana Adélia Nery Cabral e à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, em 26 de julho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador